DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO	2
Concursos Públicos/Processos Seletivos	2
Edital - Retificação	2
Licitações e Contratos	2
Decisão do Prefeito	2
Despacho de Julgamento	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Avenida São João, nº 72 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Edital - Retificação

PROCESSO SELETIVO N° 002/2021
Edital de Retificação do Deferimento de Inscrições
14 de setembro de 2021

O MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO, por determinação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal e em consonância com a Legislação Federal, Estadual e Municipal, torna pública o EDITAL DE RETIFICAÇÃO DO DEFERIMENTO DE INSCRIÇÕES para o PROCESSO SELETIVO Nº 002/2021 conforme segue:

1. DA RETIFICAÇÃO DOS DEFERIMENTOS DAS INSCRIÇÕES

1.1 No Edital de Deferimento e Indeferimento de Inscrições, para o emprego de Auxiliar de Inspeção, LEIA-SE como DEFERIDAS as inscrições abaixo relacionadas, que devem ser suprimidas da relação das inscrições deferidas para o emprego público de Médico Veterinário, por constarem nesta equivocadamente:

Auxiliar de Inspeção

Nº INSC	CANDIDATO
2102847	DANUBIA DE OLIVEIRA LIMA
2102594	FLÁVIA BATISTA DOS REIS
2102636	MARIA EDUARDA LIMA MARTINS
2102719	CARLOS JUNIOR PEREIRA DOS SANTOS
2102632	FEANCIELLE DE SOUZA FERREIRA
2102854	JEYSE MAYRA DE SIMIAO MATIAS
2103762	RAFAEL TORRES ROSEIRO

José Bonifácio/SP, 14 de setembro de 2021

DILMO RESENDE DE CARVALHO

Prefeito Municipal de José Bonifácio

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

DESPACHO DE JULGAMENTO
Processo Licitatório nº. 74/2021.
Pregão Presencial nº. 60/2021.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela consultoria jurídica da municipalidade, como razões de decidir. Assim, determino a adjudicação e a homologação do presente certame.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados.

José Bonifácio/SP, 14 de setembro de 2021.

DILMO RESENDE DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Despacho de Julgamento

Prefeitura de José Bonifácio SP
Secretaria de Administração
Serviço de Compras e Licitação

Serviço de Compras e Licitação SCL Fls. Rubrica

DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

TOMADA DE PREÇOS nº. 5/2021. Objeto: Execução de obras para implantação da Praça " Padre Amarildo Carreta" , localizada na Rua João Saura com a Rua José Felix de Lima, no bairro Jardim Primavera, de acordo com os documentos elaborados pelo Serviço de Obras e Engenharia Municipal. Ficam informados os interessados que a(s) Proposta(s) apresentada(s) ao Edital em referência foi(ram) julgada(s) e assim classificada(s), conforme segue abaixo:-

Item 1		Descrição Proposta para todos os itens		
Classif.	Código	Proponente / Fornecedor	Valor Total	Status Lance
1	11085	Águia Licitações e Negócios Ltda. - EPP	631.267,75	Classificado
2	2109	Construtora Molina José Bonifácio Ltda. - EPP	643.964,37	Classificado

Assim sendo, fica a partir dessa decisão aberto o prazo para eventuais manifestações recursais.

José Bonifácio/SP, 14 de setembro de 2021.

TIAGO LUIS PESTANA
Presidente da Comissão Municipal Julgadora

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Av. São João nº 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

OBJETO: ANÁLISE DO RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO

Ref: EDITAL PRESENCIAL Nº 60/2021

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Pregoeiro, acerca da inabilitação da empresa **MS DISTRIBUIDORA HOSPITLAR LTDA**, acerca do protocolo sob o nº 2222/2021 de 09 de setembro de 2021, sendo que passamos a expor oque segue.

Alega a empresa recorrente:

"Sucede que, a recorrente após sagrar-se vencedora na etapa de lances foi indevidamente inabilitada sob a alegação de não ter anexado ao envelope de habilitação o documento de declaração de idoneidade, conforme modelo sugerido no anexo VI do edital.

Ocorre que, tal atitude encontra-se despida de qualquer razoabilidade e bom sendo, pelo próprio fato, a aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente ilegal e demasiadamente danoso ao erário público...(...)

(...)

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravanca por exigências dessarroadas que desfavoreçam a competição, ou "má fé de agentes públicos.

Interessa desatacar que o provimento do recurso não implica que está sendo oportunizada á licitante a juntada de documento novo (oque violaria a vedação do art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993), mas que está sendo

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Av. São João nº 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

atestado o atendimento condição pré existente á abertura da sessão pública do certame, como declarado pelo próprio pregoeiro na ata sessão pública no campo "OCORRÊNCIAS", onde este declara que o documento exigido foi a ele apresentado no credenciamento, não se ferindo, assim, os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes".

Assim sendo, a empresa recorrente ao final requer determinar a anulação de todos os atos do Pregão Presencial nº 060/2021, subsequentes á fase de apresentação das propostas e ainda declarar habilitada a empresa recorrente.

Primeiramente, a empresa recorrente em seu recurso de modo equivocado indica como sendo Pregoeiro o Senhor Carlos Santos do Nascimento, enquanto o correto seria o pregoeiro Senhor Tiago Luis Pestana.

Não há razão a empresa recorrente.

Não se trata a nosso ver, de mero formalíssimo. A empresa recorrente, deveria fazer constar no envelope 02 (documentos) a declaração de idoneidade constante no anexo VI do edital, e NÃO O FEZ. Se caso, o Senhor Pregoeiro, permitisse essa posterior juntada, ou até mesmo como sugere a empresa recorrente, de constar no termo de ocorrências, na respectiva ata, poderia colocar em risco o desfecho do referido certame, por nítida violação a igualdade entre os licitantes.

Dessa forma, não se pode prestigiar o mero formalismo, devendo prevalecer os princípios da instrumentalidade das formas, oque implica que não pode haver violação aos direitos e garantidas.

Cediço que o edital é instrumento de convocação simplificado, cujas definições do processo licitatório devem constar de maneira objetiva e detalhada, de maneira a vincular os licitantes e a Administração Pública à sua observância.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Av. São João nº 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

Nas lições de Hely Lopes Meirelles, "*o edital é a lei da licitação*" (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2003). Daí decorre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Igualmente indispensável é o princípio da igualdade entre os licitantes, que garante tratamento igualitário entre os participantes do processo licitatório, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93, inviabilizando tratamento diferenciado que possa beneficiar ou prejudicar os participantes do certame.

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que: "(...) É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômico-financeira (...)" (REsp 947.953/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010). Ademais: "(...) O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas.

Sob essa perspectiva, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência do Poder Judiciário, quando da interpretação das condições editalícias do certame, limita-se a afastar possível ilegalidade do edital (...)"(REsp 796.388/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 05/09/2007, p. 236).A licitação, como procedimento administrativo, deve ceder aos princípios da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao edital (artigo 3º, caput, da Lei Federal nº. 8.666/93).

Na lição do preclaro HELY LOPES MEIRELLES comentando esses dois princípios:

'A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, quer desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, § 1º)"."O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Av. São João nº 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público'.(...) 'A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o **modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (artigo 41)'.

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o **edital, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento'**.

O certo é que a não observância do disposto no edital por parte de um ou mais licitantes em detrimento dos demais, configura ofensa ao artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como ao disposto no artigo 37, XXI, da Constituição da República.

Certo é que o procedimento licitatório visa buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública. Tal fato, todavia, não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório.

A Constituição da República, em seu artigo 37, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes, ao passo que o artigo 3º da Lei 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração devendo ser processado e

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Av. São João nº 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do que lhes são correlatos.

Desta forma, não se trata de apego exacerbado à forma, mas sim de observância aos termos do edital, que, em razão mesmo do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constitui lei entre as partes. **Sua observância é essencial para garantir a igualdade de tratamento a que devem ser submetidos os licitantes, dado que suas cláusulas a todos obrigam.**

Por esse motivo, a fim de evitar surpresas e conferir segurança jurídica é que HELY LOPES MEIRELLES preleciona que **'o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu'** (Direito Administrativo Brasileiro. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 266).

O Professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, por sua vez, argumenta que: **'o edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes'** (Manual de Direito Administrativo. 14ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226).

Nesse sentido, ou seja, de que o ato administrativo praticado em desconformidade com o edital é nulo, colho da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART 37, XXI, CB/88 E ARTS. 3º, 41 e 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONSORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Av. São João nº 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 24555 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00185)

EMENTA: (...) 4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS 13.005/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJe 17/11/2008).

Por tudo isso que não resta dúvida, **QUE NÃO É PERMITIDO A JUNTADA DA REFERIDA DECLARAÇÃO APÓS SUPERADA A FASE DE LANCES,** colocando-se em risco o próprio certame público.

Portanto a nosso ver, o presente recurso administrativo é tempestivo, por ser interposto dentro do prazo legal, portanto deve ser conhecido, e quanto ao mérito pelas razões já expostas nesse presente parecer, **OPINAMOS PELO SEU INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, com a manutenção da **INABILITAÇÃO DA EMPRESA MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.**

As cconsiderações do Senhor Pregoeiro e sua equipe de Apoio, e em caso de ratificação do presente parecer jurídico e atendendo o pedido da referida empresa seja encaminhado o presente expediente ao conhecimento e deliberação do Senhor Prefeito Municipal, nos moldes do arrigo 109 , §4º da Lei 8.666/93.

S.m.j esse é nosso parecer.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Av. São João nº 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

José Bonifácio – SP, 13 de setembro de 2021.

WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL

OAB/SP nº 184.881

CONSULTORIA JURIDICA